

LEI Nº 9.578, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera a Lei 2180/54

LEI 2180 DE 05/02/1954 - DOU 08/02/1954

Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

TÍTULO I - (artigos 1º a 32)

CAPÍTULO II - Da Jurisdição e Competência (artigos 10 a 21)

TEXTO:

Art. 10. O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sobre:

- a) embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;
- b) embarcações mercantes brasileiras em alto-mar, ou em águas estrangeiras;
- c) embarcações mercantes estrangeiras em alto-mar, no caso de estarem envolvidas em qualquer acidente marítimo ou incidente de navegação, no qual tenha pessoa física brasileira perdido a vida ou sofrido ferimentos graves, ou que tenham provocado danos graves a navios ou a instalações brasileiras ou ao meio marinho, de acordo com as normas do Direito Internacional;

*** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**

- d) o pessoal da Marinha Mercante brasileira;
- e) os marítimos estrangeiros, em território ou águas territoriais brasileiras;
- f) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, agentes e consignatários de embarcações brasileiras e seus prepostos;
- g) agentes ou consignatários no Brasil, de empresa estrangeira de navegação;
- h) empreiteiros ou proprietários de estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de construção ou reparação naval e seus prepostos.
- i) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, consignatários, e seus prepostos, no Brasil, de embarcações mercantes estrangeiras;

*** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**

- j) os empreiteiros e proprietários de construções executadas sob, sobre e às margens das águas interiores e do mar territorial brasileiros, sob e sobre a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras e que, por erro ou inadequação de projeto ou execução ou pela não observância de especificações técnicas de materiais, métodos e processos adequados, ou, ainda, por introduzir modificações estruturais não autorizadas nas obras originais, atentem contra a segurança da navegação;

*** Alínea j acrescida pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**

- l) toda pessoa jurídica ou física envolvida, por qualquer forma ou motivo, em acidente ou fato da navegação, respeitados os demais instrumentos do Direito Interno e as normas do Direito Internacional;

*** Alínea l acrescida pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**

- m) ilhas artificiais, instalações estruturas, bem como embarcações de qualquer nacionalidade empregadas em operações relacionadas com pesquisa científica marinha, prospecção, exploração, produção, armazenamento e beneficiamento dos recursos naturais, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental brasileiros, respeitados os acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo País e as normas do Direito Internacional.

*** Alínea m acrescida pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**

Art. 11. Considera-se embarcação mercante toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego.

Parágrafo único. Ficam-lhe equiparados:

- a) os artefatos flutuantes de habitual locomoção em seu emprego;

- b) as embarcações utilizadas na praticagem, no transporte não remunerado e nas atividades religiosas, científicas, beneficentes, recreativas e desportivas;
- c) as empregadas no serviço público, exceto as da Marinha de Guerra;
- d) as da Marinha de Guerra, quando utilizadas total ou parcialmente ao transporte remunerado de passageiros ou cargos;
- e) as aeronaves durante a flutuação ou em vôo, desde que colidam ou atentem de qualquer maneira contra embarcações mercantes;
- f) os navios de Estados estrangeiros utilizados para fins comerciais.

*** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**

 Art. 12. O pessoal da Marinha Mercante considera-se constituído:

- a) por todos quantos exercem atividade a bordo das embarcações mercantes;
- b) pelo pessoal da praticagem;
-  c) pelos que trabalham em estaleiros, diques, carreiras e oficinas de construção e reparação naval;
- d) pelo pessoal das administrações dos portos organizados;
- e) pelos trabalhadores de estiva e capatazia;
- f) pelos pescadores;
- g) pelos armadores;
- h) pelos mergulhadores;

*** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**

i) pelos amadores.

*** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**

Parágrafo único. Equiparam-se aos marítimos aqueles que, sem matrícula, estejam de fato em qualquer função que deva ser exercida por marítimo.

Art. 18. As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário.

*** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.578, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997, em vigor desde a publicação).**